



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 646/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0208/2023, encaminho o Parecer nº 330/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 685/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Ofício nº SIE OFC 1173/2023, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0084/2023, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa ‘Livro para Todos’, a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 646_PL_0084_23_PGE_SED_SIE
SCC 10165/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KY051S0Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 14/08/2023 às 09:38:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTY1XzEwMTczXzlwMjNfS1kwNTFTMFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010165/2023** e o código **KY051S0Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GPTRA nº 037/2023

Florianópolis, data da assinatura digital

Ref.: Processo SCC 10197/2023

Trata-se do Ofício nº 539/SCC-DIAL-GEMAT que solicita parecer técnico a respeito do Projeto de Lei nº 0084/2023 que "Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa 'Livro para Todos', a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido Projeto propõe a criação de um programa denominado "Livro para Todos" a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, que visa incentivar, por meio de doações e trocas, o acesso a livros didáticos e/ou obras literárias.

De partida, vale elogiar a iniciativa do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, na figura do Dep. Nilso Berlanda, autor do projeto, em incentivar políticas públicas que promovam o incremento da leitura na população catarinense - sendo que o baixo índice de leitura pela população do Estado pode ser nocivo para o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.

Dado o que foi exposto anteriormente, esta gerência não vislumbra óbice na matéria em questão, entretanto é importante destacar dois artigos que requerem atenção antes de proceder o andamento no referido projeto:

Art 2º O Programa de que trata esta Lei tem como finalidade:

I - criar espaços permanentes para receber a doação e troca-troca de livros didáticos e/ou literárias;

Deve-se definir com maior precisão como serão os referidos espaços permanentes reservados para receber a doação e troca-troca dos livros para se poder calcular os custos de implantação do projeto. Outro ponto, não menos importante, é a definição da fonte orçamentária e financeira ou transferência dos recursos necessários para a instituição do respectivo projeto. A precisão das dimensões também servirá para avaliar se as dimensões do espaço de troca de livros serão compatíveis com um dado terminal rodoviário.



Exemplos da importância da definição do porte, é que se o espaço destinado para os livros tiver uma grande estrutura, semelhante à biblioteca Transcol do terminal de Espírito Santo, inclusive com ar-condicionado, pode tornar o projeto de lei oneroso, conforme pode ser observado na infraestrutura da imagem abaixo:

Figura 1: Biblioteca Transcol do Terminal Laranjeiras



fonte: <https://ceturb.es.gov.br/biblioteca-transcol-do-terminal-laranjeiras-c>

Ou se o espaço idealizado é algo parecido ao do Projeto Floripa Letrada, criado para abastecer 13 estantes dos terminais do Centro, Trindade, Canasvieiras, Rio Tavares e Lagoa, o qual aparentemente possui custos menores devido a dimensão da estrutura utilizada:

Figura 2: Mobiliário de leitura do TICEN/Florianópolis



fonte: Própria da SIE



Por meio da figura 2, visualiza-se que no projeto Floripa letrada localizado no TICEN/Florianópolis não há nenhum livro, uma vez que a quantidade de livros é guiada pelo julgamento de consciência de cada cidadão. Com isto, fica outra dúvida a ser sanada com relação ao art. 3º do projeto de lei nº 0084/2023:

Art. 3º O acesso ao Programa se dará exclusivamente mediante a troca de livros, sendo que um exemplar somente poderá ser retirado se outro, em boas condições de uso, for deixado em seu lugar.

Inferese que o Art. 3º ao instituir o controle da quantidade e qualidade dos exemplares acaba criando a necessidade de se contratar um responsável para conferir a quantidade de exemplares, bem como as boas condições de uso de cada exemplar que será adicionado ao acervo. Havendo, portanto, a necessidade do referido projeto de lei especificar qual órgão ficará responsável pela organização e custos da contratação e manutenção do funcionário que fiscalizará o espaço dos livros.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos e informações adicionais que sejam necessárias.

Nilton de Sá Júnior
Gerente de Planejamento de Transporte
Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)

Marcelo Fuck
Engenheiro - GPTRA
(assinado digitalmente)

Welton Santos Porfiro
Engenheiro - GPTRA
(assinado digitalmente)

DE ACORDO:

Elias Souza
Superintendente de Planejamento e Gestão
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7RH21L30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO FUCK** (CPF: 064.XXX.959-XX) em 20/07/2023 às 18:25:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2022 - 14:12:36 e válido até 25/07/2122 - 14:12:36.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **NILTON DE SÁ JUNIOR** (CPF: 030.XXX.859-XX) em 20/07/2023 às 18:27:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:39 e válido até 13/07/2118 - 14:51:39.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WELTON SANTOS PORFIRO** (CPF: 144.XXX.147-XX) em 20/07/2023 às 18:28:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/11/2019 - 17:45:59 e válido até 29/11/2119 - 17:45:59.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ELIAS SOUZA** (CPF: 453.XXX.929-XX) em 21/07/2023 às 12:42:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:48:52 e válido até 13/07/2118 - 13:48:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTk3XzEwMjA1XzlwMjNfN1JIMjFMM08=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010197/2023** e o código **7RH21L30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 043/2023
(Processo SCC 10197/2023)

Ao GABS,

Tratam os autos do Ofício nº 539/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o Projeto de Lei nº 0084/2023, que *“Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa ‘Livro para Todos’, a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.”*, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado.

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão (SPG), a fim de colher o seu posicionamento técnico que, muito embora **não verificou óbice** no prosseguimento da proposição, entendeu ser importante tecer considerações acerca dos arts. 2º e 3º, do projeto.

Em suma, deve ser definida fonte orçamentária e financeira ou transferência dos recursos necessários para a instituição do respectivo projeto, bem como a estrutura dos referidos espaços permanentes reservados para receber a doação e troca-troca dos livros, de modo a possibilitar o cálculo dos custos de implantação e a verificação se as dimensões do espaço de troca de livros serão compatíveis com um dado terminal rodoviário.

No mais, o art. 3º, ao instituir o controle da quantidade e qualidade dos exemplares, entende-se pela necessidade de ser contratado um responsável para conferir a quantidade de exemplares, bem como as boas condições de uso de cada

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

exemplar que será adicionado ao acervo. Havendo, portanto, a necessidade do referido projeto de lei especificar qual órgão ficará responsável pela organização e custos da contratação e manutenção do funcionário que fiscalizará o espaço dos livros.

Desta forma, acompanhada da manifestação técnica (p. 12-14), encaminho os autos para conhecimento e ratificação pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado o prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LYANA CARRILHO CARDOSO

Assessora Técnica
OAB/SC nº 20.692



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9L6J83CE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LYANA C. CARDOSO** (CPF: 004.XXX.909-XX) em 21/07/2023 às 15:31:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:59 e válido até 30/03/2118 - 12:32:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTk3XzEwMjA1XzlwMjNfOUw2SjgzQ0U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010197/2023** e o código **9L6J83CE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. **SIE OFC 1173/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Diretor,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 10197/2023, referente ao Projeto de Lei nº 0084/2023, que *“Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa ‘Livro para Todos’, a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 12-14, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 16-17, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 043/2023, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
MARCELO MENDES
Diretor de Assuntos Legislativos (SCC/DIAL)
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U555SHJ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 24/07/2023 às 18:13:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTk3XzEwMjA1XzlwMjNfVTU1NVNISjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010197/2023** e o código **U555SHJ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 680/2023/SED/DIEN.

Florianópolis, 27 de julho de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SCC 0195/2023, que encaminha Ofício nº 538/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Comissão de Justiça e Cidadania/Assembleia Legislativa, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa ‘Livro para Todos’, a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro”.

Senhor Secretário

Em atendimento ao Processo SCC 0195/2023, que encaminha Ofício nº 538/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Comissão de Justiça e Cidadania/Assembleia Legislativa, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa ‘Livro para Todos’, a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro”, informamos que esta diretoria compreende a importância do programa por possibilitar o acesso à leitura a todo cidadão que circula no terminal de passageiros.

Em face do exposto, solicitamos ao Secretário de Estado da Educação que encaminhe Ofício ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino.

À sua consideração.

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora

Patricia/SED



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6M81V7YH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 27/07/2023 às 17:23:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTk1XzEwMjAzXzlwMjNfNk04MVY3WUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010195/2023** e o código **6M81V7YH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 685/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010195/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Projeto de Lei nº 0084/2023, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa ‘Livro para Todos’, a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros”. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 538/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0084/2023, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa ‘Livro para Todos’, a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) manifestou-se por meio da Informação nº 680/2023, posta à p. 04 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 538/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício de p. 04, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

Em atendimento ao Processo SCC 0195/2023, que encaminha Ofício nº 538/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Comissão de Justiça e Cidadania/Assembleia Legislativa, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa ‘Livro para Todos’, a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro”, informamos que esta diretoria compreende a importância do programa por possibilitar o acesso à leitura a todo cidadão que circula no terminal de passageiros. [...]

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0084/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a manifestação técnica de p. 04, bem como os termos do **PARECER Nº 685/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RKJ8R364**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 02/08/2023 às 16:54:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 04/08/2023 às 09:20:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTk1XzEwMjAzXzlwMjNfUktKOFIzNjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010195/2023** e o código **RKJ8R364** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 330/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10193/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 84/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 84/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa "Livro para Todos", a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria versa sobre uso de bens públicos (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a ocupação de espaços públicos. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 537/SCC-DIAL-GEMAT, de 14 de julho de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 84/2023, de origem parlamentar, que "Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa "Livro para Todos", a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício nº 208/2023/GPS/DL.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O Projeto de Lei ora apresentado tem o condão de incentivar o hábito da leitura e o compartilhamento de livros e, bem assim, possibilitar que mais pessoas tenham acesso à cultura e à construção de conhecimento.

[..]

A razão de criar espaços físicos específicos para a implementação do Programa "Livro para Todos", nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, é exatamente pelo fato do intenso trânsito de pessoas nestes locais, vez que milhares de usuários do transporte coletivo podem colaborar com o objeto do Programa.

[...]

É o relato do necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, concebe a utilização de parcela do espaço público existente nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal para criação de um espaço de compartilhamento de livros entre usuários.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

A matéria trata da utilização de bens públicos ao regulamentar a utilização de espaços em terminais rodoviários nos quais se realiza o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Penso que a matéria não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa privativa compete ao Governador do Estado, na forma do art. 50, § 2º da CESC/89.

Não vejo que se possa extrair do texto a criação de qualquer estrutura administrativa ou a atribuição de funções a órgãos públicos. A isso adiro que a implementação do Programa (o que no caso se confunde com a efetiva produção de efeitos da lei eventualmente aprovada) foi remetida à regulamentação executiva, momento em que ao gestor público será oportunizada a realização das necessárias interlocuções da proposta aprovada com a realidade administrativa.

Em adição, cito decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE 250549, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

2. Constitucionalidade formal orgânica

Em linha com a justificativa do projeto e com os termos da proposta, penso que se trate de norma que regulamenta a utilização de espaços públicos nos quais é prestado serviço público com a finalidade de ampliar o acesso da população à cultura e a disseminar conhecimento.

Entendo que a matéria não trata de trânsito e transporte, tema inserido na competência privativa da União.

Cito a decisão proferida na ADI 4289 porque tanto permite a correta compreensão dessa competência legislativa quanto a forma como ela é compartilhada entre entes federados:

EMENTA Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte – CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elastecido ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo “intermunicipal”.

(ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

Como se observa, a Corte vinculou a extensão da competência legislativa do ente à exata extensão da competência material para explorar o serviço de transporte de passageiros.

Nesse sentido, da consolidação "do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal" deriva a compreensão de que os estados têm competência legislativa para tratar de questões afetas a esse transporte, no que se incluiu a regulamentação da ocupação dos espaços em que ele é realizado (leia-se nos terminais rodoviários).

Visto isso, entendo que o Projeto não incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, pois (a) o Projeto de Lei regulamenta a utilização de espaço em imóveis públicos; (b) o Estado detém competência legislativa para regulamentar o transporte intermunicipal (ADI 4289); (c) são bens do Estado a rede viária estadual, sua infraestrutura e bens acessórios (art. 12, VI, da CESC/89); (d) cabe à Alesc dispor sobre todas matérias de competência do Estado, incluída a administração de bens imóveis do Estado (art. 39, IX, CESC/89); e (e) a matéria não se insere naquelas de competência reserva do Governador do Estado (art. 50, § 2º, da CESC/89).



Observo, porém, que proposições legislativas que versam sobre bens públicos devem fazê-lo sem interferir no amplo espaço de conformação reservado ao Poder Executivo, sob pena de caracterizar ingerência exacerbada na Administração Pública e, por consequência, inconstitucionalidade (STF, ADI 2416, Relator para Acórdão Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 14/10/2013; TJSC, ADI 4002595-94.2019.8.24.0000, Relator Monteiro Rocha, Órgão Especial, julgado em 17/11/2021)¹.

3. Constitucionalidade material

A exposição de motivos indica que o projeto objetiva "possibilitar que mais pessoas tenham acesso à cultura e à construção de conhecimento".

No aspecto material, dispensadas maiores considerações sobre a adequação da proposta.

Limito-me a indicar a sua aderência com o modelo de política cultural previsto na Constituição Estadual, que define como princípios a "criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais" e a "criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais" (art. 173, parágrafo único, IV e X, da CESC/89).

Igualmente sintonizada com a política de educação estadual, que deve perseguir a promoção dos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania (art. 161 da CESC/89) e tem como um de seus princípios a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 162, II, da CESC/89), finalidades invocadas na justificativa do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 84/2023.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Vide Despacho proferido na diligência ao Projeto de Lei n. 0338.2/2022 – SGPe SCC 5506/2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JI8N5A76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH em 03/08/2023 às 17:35:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTkzXzEwMjAxXzlwMjNfSkk4TjVBNzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010193/2023** e o código **JI8N5A76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 10193/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 84/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa "Livro para Todos", a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria versa sobre uso de bens públicos (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a ocupação de espaços públicos. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 330/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 330/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K47T9AS3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 08/08/2023 às 18:43:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 09/08/2023 às 19:17:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTkzXzEwMjAxXzlwMjNfSjZQ3VDIBUzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010193/2023** e o código **K47T9AS3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.